



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1061820-04.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido VANILDO ROSA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICHARD PAE KIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária Cível: 1061820-04.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrido: Vanildo Rosa de Oliveira

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 5.067

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ACIDENTE TÍPICO. SEQUELAS DE FRATURAS DOS 3º E 4º DEDOS DA MÃO DIREITA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. Incapacidade laborativa parcial e permanente comprovada. Nexo de causalidade demonstrado. Prova pericial contundente. **BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA,** RESSALVADAS AS ALTERAÇÕES DOS CONECTIVOS LEGAIS QUE SÃO DESTACADOS.

1. REEXAME NECESSÁRIO interposto. Sentença ilíquida. Súmulas 423/STF e 490/STJ. Art. 496, I, do CPC.

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária. O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Entendimento firmado pelo STJ, em julgamento dos Resp. nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ).

3. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

4. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

5. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

6. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A partir da vigência da EC nº 113/2021 (9/12/2021), para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento da taxa SELIC.**

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a sentença ilíquida, a apuração do percentual e da base de cálculo da verba honorária, **inclusive no tocante à incidência da Súmula 111/STJ,** ocorrerá na fase de liquidação. Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. **Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105/STJ).**

8. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. Responsabilidade, contudo,

pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

9. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA,
ressalvadas as alterações dos consectários legais em destaque.
REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de **reexame necessário** da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, Juíza *Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima*, que **julgou parcialmente procedentes** os pedidos formulados por VANILDO ROSA DE OLIVEIRA, em ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% do salário-de-benefício ao autor, a partir do dia seguinte ao da alta médica (16/5/2023 – fl.38), vedada cumulação com aposentadoria e observada a prescrição quinquenal; acrescido de: abono anual; RMI reajustada pelos mesmos índices dos utilizados nos benefícios em manutenção; correção monetária pelo INPC, referente ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006; juros de mora, desde a citação, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança; a partir de 9/12/2021, aplicação da taxa Selic, conforme EC nº113/2021; honorários advocatícios a serem arbitrados em liquidação de sentença (art. 85, §4º, inciso II, do CPC). Houve determinação de reexame necessário (fls.206/209).

As partes não recorreram e concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão da nobre magistrada **comporta singelos reparos**, no que se refere aos consectários legais da condenação ao final destacados.

Trata-se de ação acidentária ajuizada em face do INSS, na qual o autor alega que, durante o vínculo empregatício e no exercício da função de motorista entregador, sofreu acidente de trabalho típico em 2/1/2023. O referido acidente resultou no esmagamento das falanges distais dos 3º e 4º dedos da mão direita, gerando sequelas que teriam reduzido, de forma permanente, sua capacidade

laborativa. Com base nesses fundamentos, requer a concessão de benefício acidentário.

Houve emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo empregador (fls.54/57).

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no período de **11/2/2023 a 15/5/2023** (fl.38).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Patrick Bellelis* (fls.131/137), atestando a **redução parcial e permanente da capacidade laborativa** do segurado e **respectivo nexo causal acidentário**. Confirmando os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“(…) HISTÓRIA PREGRESSA DA MOLÉSTIA ATUAL

Refere que, em 26/01/2023, estava trabalhando entregando botijão de gás, quando, inadvertidamente fora atingido por um botijão nos seus 3º e 4º quirodáctilo direitos (QDD). Foi socorrido e levado para o hospital, sendo constatadas fraturas em falanges médias e distais, sendo tratado de forma conservadora com imobilização com tala metálica por 3 meses. Permaneceu afastado por este período e logo retornou ao trabalho.

Refere dificuldade em fletir dedos atingidos.

(…)

EXAME FÍSICO

É destro Alt: 1,83m Peso: 110Kg

Mão direita:

- Ausência de edema e/ou malformações;
- Flexão parcial de 3º e 4º QDD, com articulação interfalangeana distal sem fletir.

DISCUSSÕES

O autor examinado alega ter sofrido acidente de trabalho com lesão sua mão direita.

O **exame físico identificou limitação funcional do membro afetado.**

CONCLUSÕES

Desta forma concluímos que o autor tem condições de trabalho e deverá ser adaptado em função compatível com seu atual estado de saúde.

É o nosso parecer, SMJ.

CLASSIFICAÇÃO DE INCAPACIDADE

Necessidade de maior esforço.

Quesitos do Juízo:

1 – Há incapacidade para o trabalho? **Sim**

1.1 – Em caso afirmativo, total ou parcial? **Parcial**

1.2 – Em caso afirmativo, temporária ou permanente? **Definitiva**

2 – Há nexos com as atividades desenvolvidas no trabalho ou com o acidente sofrido no trajeto, ou ainda conforme narrado na petição inicial? **Sim**

2.1 – Em caso afirmativo, nexo causal ou concausal? **Causal**
(grifados no original e nossos)

O trabalho técnico, bem fundamentado, não sofreu impugnação embasada em critérios científicos, cuidando-se de prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

De fato, a **incapacidade laborativa** está comprovada ante o teor das conclusões objetivas do *expert* ao constatar que as sequelas do trauma (fraturas do 3º e 4º dedos da mão direita), ocasionado pelo acidente de trabalho, reduzem de forma **parcial e permanente** a capacidade laboral do autor.

A propósito, o exame físico pericial demonstrou que as lesões estão consolidadas e resultaram em limitação funcional do membro lesionado (fl.134 e resposta ao quesito “c-fl.136”).

Em arremate, a perícia concluiu que **há necessidade de maior esforço** para o exercício laboral, a demandar necessidade de readaptação para função compatível com o atual estado de saúde do autor (fls.134 e 135).

Com efeito, o direito ao auxílio-acidente não é condicionado ao grau de incapacidade para o trabalho, bastando que exista a redução da aptidão laborativa oriunda de sequela de acidente de trabalho ou doença profissional, como no caso.

Em paralelo, o **nexo causal** restou incontroverso ante a emissão da CAT pelo empregador, somado à concessão do auxílio por incapacidade temporária sob a espécie acidentária pelo INSS, além do teor conclusivo do laudo pericial, que ratificou a relação de causalidade entre as sequelas ortopédicas e o trauma sofrido pelo autor no acidente de trabalho.

Presente, pois, o binômio nexo causal e incapacidade laborativa, requisitos da lei infortunistica, a reparação acidentária era mesmo de rigor, a impor a

confirmação da condenação da autarquia à concessão do auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A data de início do benefício (**DIB: 16/5/2023 - fl. 38**), fixada na r. sentença a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária (art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91), **deve ser mantida**.

De fato, a autarquia optou pela alta médica do segurado, quando ainda persistia o quadro incapacitante.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ), firmou a seguinte tese jurídica: "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ".

O auxílio-acidente deverá ser suspenso nos períodos posteriores em que verificada a reativação de auxílio por incapacidade temporária pela mesma sequela (art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99).

Será devido abono anual, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A renda mensal inicial (RMI) deve ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

No tocante aos critérios de correção monetária e compensação da mora das dívidas previdenciárias, a partir de 9/12/2021, a Emenda Constitucional nº 113 trouxe novos regramentos, como se extrai do teor do art. 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente**”.

No caso vertente, tendo em vista que o termo inicial do auxílio-

acidente foi fixado em 16/5/2023, **deve ser observada a citada Emenda Constitucional.**

Neste momento, não cabe dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, a serem apreciadas na fase de execução.

Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de **honorários advocatícios** a serem definidos na fase de liquidação do julgado, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, **inclusive a aplicação da Súmula 111/STJ, com observância do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.105).**

Anote-se que o **INSS é dispensado do pagamento das custas processuais**, em razão da isenção legal prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas **responde pelo reembolso das despesas processuais** comprovadas.

Destarte, de rigor a confirmação da sentença de parcial procedência dos pedidos, escoreita na solução da lide, ressalvada, em **reexame necessário**, a observância: da **suspensão do pagamento do benefício** em caso de reativação de auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores; dos índices de **juros e correção monetária** a serem aplicados (SELIC); da aplicação da Súmula 111/STJ aos **honorários advocatícios**; da isenção das **custas processuais**, prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03 e a responsabilidade do INSS pelo reembolso das **despesas processuais** comprovadas.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator